

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 315/2007****de 18 de Setembro**

No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), e da Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, foi extinto o Conselho Superior de Desporto e prevista a criação do Conselho Nacional do Desporto.

Ainda no âmbito da nova estrutura orgânica, foi igualmente extinto o Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD), sendo as respectivas atribuições integradas no novo Conselho Nacional do Desporto.

Por seu turno, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, prevê que o Conselho Nacional do Desporto, composto por representantes da Administração Pública e do movimento associativo desportivo, funcione junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, estabelecendo, ainda, que as respectivas competências, composição e funcionamento devem ser definidas em diploma próprio.

A referida lei veio cometer ao Conselho Nacional do Desporto competências acrescidas, designadamente a de dirimir, provisoriamente, os eventuais conflitos que venham a surgir entre a federação desportiva e respectiva liga profissional, referentes ao número de clubes que participam na competição desportiva profissional, ao regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais e à organização da actividade das seleções nacionais.

As novas responsabilidades cometidas ao Conselho Nacional do Desporto e o reconhecimento da relevância da procura constante de consensos alargados quanto às linhas directrizes fundamentais da política desportiva aconselham a que se dote este órgão de uma orgânica adequada à boa prossecução das suas finalidades, o que se concretiza pelo presente decreto-lei.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, adiante designado por Conselho.

**Artigo 2.º****Missão**

O Conselho tem por missão a elaboração, no âmbito da execução das políticas definidas para a actividade física e para o desporto, de pareceres ou recomendações que lhe sejam solicitados, zelar pela observância dos princípios da ética desportiva e exercer as competências que lhe são cometidas por lei.

**Artigo 3.º****Competências**

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao Conselho:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das políticas de promoção da actividade física e do desporto;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos legislativos relativos a matérias de desporto, por solicitação do membro do Governo responsável pela área do desporto;
- c) Promover e coordenar, nos termos definidos pela lei, a adopção de medidas com vista a assegurar a observância dos princípios da ética desportiva, designadamente quanto ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, ao racismo e à xenofobia;
- d) Pronunciar-se sobre os factores de desenvolvimento do desporto de alto rendimento;
- e) Pronunciar-se sobre as medidas a adoptar no âmbito da formação de quadros desportivos na via não académica;
- f) Pronunciar-se sobre a articulação dos diferentes subsistemas desportivos;
- g) Reconhecer o carácter profissional das competições desportivas em cada modalidade;
- h) Regular, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, os diferendos eventualmente surgidos entre as ligas e as respectivas federações desportivas.

2 — Os pareceres ou recomendações emitidos pelo Conselho, no exercício das suas competências, são remetidos ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

3 — O Conselho elabora um relatório anual de actividades, que apresenta ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

**Artigo 4.º****Composição**

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela área do desporto, que preside;
- b) O presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., que substitui o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- c) Um representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- e) Um representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- f) Um representante do Ministério da Economia e da Inovação;
- g) Um representante do Ministério da Saúde;
- h) Um representante do Ministério da Educação;
- i) Um representante a designar por cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas;
- j) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- l) O presidente do Comité Olímpico de Portugal;
- m) O presidente do Comité Paralímpico de Portugal;
- n) O presidente da Confederação do Desporto de Portugal;

o) O presidente de cada uma das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, bem como o presidente das respectivas ligas profissionais, constituídas nos termos da lei;

p) O presidente da organização mais representativa dos clubes desportivos que disputam competições de natureza não profissional e de âmbito nacional;

q) O presidente da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores;

r) O presidente da respectiva organização sindical de praticantes desportivos profissionais;

s) O presidente da Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal;

t) O presidente da organização mais representativa de agentes de praticantes desportivos;

u) Um representante das universidades que leccionem cursos no âmbito do desporto, a designar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;

v) Um representante dos institutos superiores politécnicos que leccionem cursos no âmbito do desporto, a designar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

x) Seis elementos de reconhecido mérito no âmbito da actividade desportiva, a designar pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 — Sempre que exista mais de uma organização sindical de praticantes desportivos profissionais na mesma modalidade, o representante referido na alínea r) do número anterior é designado pelo plenário do Conselho, em regime de rotatividade, de entre as organizações existentes.

3 — A representação prevista no n.º 1 tem natureza pessoal e não pode ser delegada.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 — O Conselho funciona em plenário e as suas secções reúnem-se nos termos definidos no regimento a que se refere o artigo 6.º do presente decreto-lei.

3 — O Conselho reúne em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano, mediante convocatória do seu presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área do desporto ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4 — Sempre que for entendido conveniente, podem ser convidadas para participar em reuniões, sem direito a voto, outras entidades ou individualidades que não integrem a composição do Conselho.

#### Artigo 6.º

##### Regimento

O conselho elabora e aprova o seu regimento no prazo de 90 dias a contar da data da tomada de posse dos membros que o compõem.

#### Artigo 7.º

##### Secções

1 — No âmbito do Conselho funcionam secções com a seguinte designação:

a) Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD);

b) Conselho para o Sistema Desportivo (CSD).

2 — Por decisão do membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do Conselho, podem ser criadas novas secções, sendo o seu âmbito e composição estabelecidos naquela decisão.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto designar, entre os membros do Conselho, os presidentes das respectivas secções.

4 — O presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., tem assento, com direito a voto, em todas as secções.

5 — Sempre que for entendido conveniente, podem ser convidados para participar em reuniões das secções, sem direito a voto, outros membros que integrem o plenário do Conselho.

#### Artigo 8.º

##### Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

1 — Compete ao CESD promover e coordenar a adopção de medidas de combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo e à xenofobia, bem como avaliar a sua execução.

2 — O CESD é composto pelos seguintes elementos, que integram o plenário do Conselho:

a) O representante do Ministério da Administração Interna;

b) O representante do Ministério da Saúde;

c) O representante designado por cada uma das Assembleias Regionais das Regiões Autónomas;

d) O presidente do Comité Olímpico de Portugal;

e) O presidente da Confederação do Desporto de Portugal;

f) O presidente de cada uma das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, bem como o presidente das respectivas ligas profissionais;

g) O presidente designado por cada uma das organizações sindicais de praticantes desportivos profissionais;

h) Um técnico de engenharia especialista em infra-estruturas desportivas, designado pelo presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P.;

i) Três das individualidades mencionadas na alínea x) do n.º 1 do artigo 4.º, a designar pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

#### Artigo 9.º

##### Conselho para o Sistema Desportivo

1 — Compete ao CSD dar parecer sobre a conformidade legal dos estatutos e regulamentos das federações desportivas, sobre a organização das competições desportivas de carácter nacional, pronunciar-se sobre os pedidos de atribuição ou renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como sobre o impacte económico e social do desporto.

2 — Compete, ainda, ao CSD regular provisoriamente, para efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e até que seja obtido consenso entre as partes, os diferendos surgidos entre as federações desportivas e as respectivas ligas profissionais sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais e a organização da actividade das selecções nacionais.

3 — O CSD é composto pelos seguintes elementos, que integram o plenário do Conselho:

a) O representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

b) O representante do Ministério da Economia e da Inovação;

c) O representante designado por cada uma das Assembleias Regionais das Regiões Autónomas;

d) O presidente do Comité Olímpico de Portugal;

e) O presidente do Comité Paralímpico de Portugal;

f) O presidente da Confederação do Desporto de Portugal;

g) O presidente de cada uma das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, bem como o presidente das respectivas ligas profissionais;

h) O presidente da organização mais representativa dos clubes desportivos que disputam competições de natureza não profissional e de âmbito nacional;

i) O presidente da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores;

j) O presidente da respectiva organização sindical de praticantes desportivos profissionais;

l) O presidente da Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal;

m) O presidente da organização mais representativa de agentes de praticantes desportivos;

n) Três das individualidades mencionadas na alínea x) do n.º 1 do artigo 4.º, a designar pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o CSD funciona a requerimento de uma das partes interessadas ou por iniciativa do Conselho, sendo, neste caso, composto por três árbitros, escolhidos de entre os elementos que integram este Conselho, cabendo a cada uma das partes designar o respectivo árbitro e ao plenário do Conselho, o árbitro que preside.

#### Artigo 10.º

##### Notificação e publicação das deliberações

As deliberações do Conselho são notificadas aos interessados e publicadas na respectiva página electrónica.

#### Artigo 11.º

##### Garantias dos membros do Conselho

1 — É garantido aos membros do Conselho que não sejam representantes de entidades públicas o direito a senhas de presença, por participação nas reuniões, em montante e condições a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do membro do Governo responsável pela área do desporto, e, bem assim, ao pagamento de ajudas de custo e de despesas de transporte, nos termos da lei.

2 — Os membros do Conselho que representam entidades públicas têm direito, por participação nas reuniões, ao pagamento de ajudas de custo e de despesas de transporte, nos termos da lei.

3 — As faltas dadas pelos membros do Conselho por motivo do exercício efectivo de funções consideram-se justificadas.

#### Artigo 12.º

##### Mandatos

1 — O mandato dos membros do Conselho tem a duração de dois anos.

2 — Os membros do Conselho tomam posse perante o membro do Governo responsável pela área do desporto.

#### Artigo 13.º

##### Apoio

Cabe ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., fornecer o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do Conselho, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

#### Artigo 14.º

##### Sucessão

As referências legais ao Conselho Superior do Desporto e ao Conselho Nacional contra a Violência no Desporto, incluindo as normas atributivas de competências, consideram-se efectuadas para o Conselho Nacional do Desporto.

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/97, de 4 de Março.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007

O reforço das qualificações e das competências dos Portugueses é indispensável para a construção da sociedade do conhecimento em Portugal e constitui o principal objectivo da política educativa do XVII Governo Constitucional.

É essencial valorizar e modernizar a escola, criar as condições físicas que favoreçam o sucesso escolar dos alunos e consolidar o papel das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) enquanto ferramenta básica para aprender e ensinar nesta nova era.

Ao longo da última década, a escola acolheu diversos projectos de infra-estruturação informática, beneficiou das